

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002402/00-44
Recurso nº 144.252 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.202 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente Via Importer Com. Ext. Ltda.
Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2000

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EMITIDA COM DESCRIÇÃO INCORRETA E ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DA MERCADORIA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 526, II, DO DECRETO nº 91.030/95. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O fato de se emitir uma DI (declaração de importação) com descrição incorreta da mercadoria, bem como enquadrá-la erroneamente na NCM, necessitando-se inclusive de retificação após a realização de laudo técnico, pelas particularidades dos autos, dá ensejo à aplicação da multa preconizada no art. 526, II, do Decreto 91.030/85, vigente à época dos fatos.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Regis Xavier Holanda - Presidente

Adelcio Sarvalágio – Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'J' shape with a vertical line extending upwards and a small mark at the top.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 29/09/2000 por *Via Importer Comércio Exterior Ltda.*, originado a partir do auto de infração nº 0917600/00419/00 (fls. 1-8).

Contra a recorrente foi lavrado o auto para cobrança de multa no valor de 30% da mercadoria, prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85 (fl. 2), somado aos acréscimos legais devidos, por conta de classificação incorreta de mercadorias importadas, representadas por “438 rolos de tecidos”, com amparo em UMA DI (declaração de importação), registrada em 10/03/2000 (fl. 4), que necessitou de retificação, entendendo-se, então, houve importação “*desamparada de guia de importação ou documento equivalente*”.

Segundo consigna o documento, “em ato de conferência física das mercadorias, constatou-se que a classificação fiscal declarada, 54075220, não era a correta. Houve reclassificação para outra posição, 54076100, tendo o importador apresentado as retificações para o despacho e o licenciamento para a nova posição” (fl. 3).

E no auto ainda consta que “Como a classificação correta implicou na exigência de licenciamento não automático, aplica-se a multa de 30% no valor da mercadoria” (fl. 3), que importa no valor histórico de R\$ 15.101,73 (fl. 6).

Na manifestação de inconformidade de fls. 18-20, a recorrente pediu o cancelamento integral do lançamento (fl. 20).

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 28-30, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 30 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 13/04/2004 o recurso voluntário de fls. 35-49 e documentos de fls. 50-79.

SUSTENTA:

(i) *que agiu de boa-fé, tendo adotado todos os procedimentos e retificado a documentação para liberar a mercadoria, não sendo adequado que sofra a sanção imposta (fl. 37); defende que o Fisco agiu com “franca deslealdade com o contribuinte” (fl. 38); aduz que não teve acesso ao laudo técnico para se defender (fl. 37);*

(ii) *irrelevância da alteração efetuada na classificação tarifária fiscal, porquanto inexistiu “qualquer diferença de alíquota na tributação (...)” a recolher na hipótese; ambas as classificações (a do importador e do Fisco) situam-se na mesma posição tarifária (fl. 40); e que, manter-se a multa, nesse contexto, agride*

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que deve pautar a administração (fl. 39);

(iii) “ainda que se considere que a LI original descreve o bem de forma incorreta, não se pode esquecer que foram produzidas, antes do desembaraço LI retificadora e Declaração de Importação Complementar. Logo, não há que se mencionar em ausência de licença para importar” (fl. 40);

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 49); cita inúmeros precedentes jurisprudenciais deste Conselho que entendeu na linha do seu pensar.

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 28-30.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 82, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no art. 526, II, do Decreto 91.030/85, e seus acréscimos legais, que foi aplicada à recorrente por ter classificado incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a mercadoria que importou, circunstância que exigiu retificação da DI. Por conta disso, entendeu-se que houve importação “*ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente*” (fl. 3), tipificando-se a conduta encampada do tipo legal do dispositivo mencionado.

Infere-se do caderno processual que a recorrente importou, da Coreia, “*438 rolos de tecido poliéster tinto, contendo 95% poliéster e 5% de elastano*”, classificando a mercadoria na posição 5407.52.20 da NCM, com alíquota de 21% de II e 0% de IPI (fl. 12).

Na DI consta a seguinte descrição do produto: “*tecido de poliéster tinto texturizado contendo 95% de poliéster e 5% de elastano*” (fl. 12). A classificação tarifária, reitera-se, deu-se na posição 5407.52.20 da NCM.

Parametrizada para o canal vermelho e após concluído o laudo técnico da mercadoria, houve reclassificação e alteração na descrição. Retificou-se então a DI (fls. 13-4).

Consoante se infere do documento de fls. 13-4 (retificação da DI), existiram modificações significativas. Destaco algumas: (i) a descrição da mercadoria foi alterada para “*tecido de poliéster tinto NÃO texturizado contendo 95% de poliéster e 5% de elastano*”; (ii) a classificação tarifária, nessa nova definição, passou para a posição 5407.61.00 da NCM; (iii) o valor do tributo a recolher foi alterado de R\$ 2.901,07 para R\$ 10.571,21.

É fato, a teor dos documentos dos autos, que na DI não constou descrição precisa e correta da mercadoria. No documento de fl. 19, a recorrente de modo expresso reconhece o equívoco cometido. *Verbis*: “*o nosso erro foi apenas em classificar erroneamente a mercadoria, mantendo desde o início sua discriminação inicial*” (sic - fl. 19, item 8).

Como se vê, o importador definiu que era “*texturizada*”, quando, em realidade, era “*não texturizada*”. Esse aparente pequeno detalhe, se analisado mais detidamente, mostra-se relevante. A bem dizer, trata-se de característica essencial do produto, pois uma mercadoria “*texturizada*” se apresenta de um tipo, enquanto a “*NÃO texturizada*” de outro. Logo, no caso em julgamento não existiu suficiente descrição da mercadoria, mostrando-se carente de elementos para sua precisa identificação. Tanto é verdade, que se fez necessária a realização de perícia, com emissão de laudo técnico. E, posteriormente, a retificação da DI.

O código tarifário atribuído pela importadora (5407.52.20, da NCM) também difere da posição efetivamente enquadrada (5407.61.00, da NCM). Isso repercutiu em diferenças tributárias a recolher, ao que se observa no documento de fls. 14.

Assim, o fato da recorrente emitir uma DI com descrição incorreta da mercadoria, bem como enquadrar erroneamente na NCM, tendo posteriormente promovido a retificação, pelas particularidades dos autos, dá ensejo à aplicação da multa preconizada no art. 526, II, do Decreto 91.030/85. Vale dizer, caracterizou-se uma infração administrativa ao controle das importações, representada pela importação de mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente.

Há precedentes sobre a matéria. Cito um exemplo abaixo:

“MULTA POR FALTA DE GI. Aplicável a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, na declaração incorreta da mercadoria importada, nos termos do Ato Declaratório nº 12/97. Recurso negado.” (3º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 123.419, Processo nº 12466.001716/00-55, J. 19/09/2001, Rel. Roberta Maria Ribeiro Aragão).

É cediço que se tem por realizada a importação com a entrada da mercadoria em território brasileiro, sendo então devido o imposto, a teor do que estabelece o art. 19, do CTN. Assim, no caso dos autos, quando da chegada da mercadoria proveniente do exterior não havia guia corretamente emitida, já que o documento de fls. 9-12 não a descreveu precisamente, bem como falhou no enquadramento tarifário. Configurou-se, assim, a infração administrativa, viabilizando a incidência da multa. É como dizer que a importação se materializou ao desamparo de DI inteiramente válida.

E nem se alegue afronta ao direito de defesa, por não se ter acesso ao laudo técnico. Vislumbra-se no documento de fl. 16, que a recorrente foi devidamente intimada, ainda em 04/10/2000, ocasião em que lhe foi oportunizada vista do processo e, mais relevante ainda, o direito de solicitar cópias de qualquer documento. Portanto, se entendesse relevante, para sua defesa, ter cópia e/ou vista do laudo técnico, bastava-lhe ter solicitado. Se, efetivamente, ainda não teve acesso ao documento, foi também por conta de sua inércia.

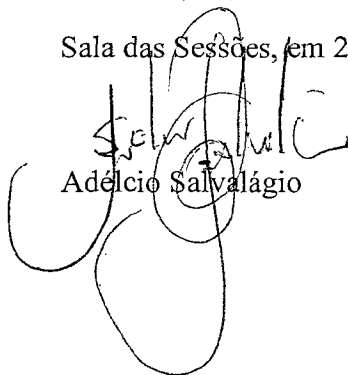
Por último e para espantar outros argumentos expostos no recurso, convém reproduzir excerto do voto condutor da decisão de 1º grau: “*tendo em vista os princípios que regem a administração pública, dentre os quais se encontra o da formalidade, que impede a realização de acertos verbais com os agentes dessa administração; tendo em vista estar a mercadoria importada sujeita ao licenciamento não automático e tendo em vista o fato de o litígio instaurado não versar sobre a reclassificação tarifária proposta, e tampouco sobre o teor do laudo técnico que a fundamentou, questões sobre as quais, ao solicitar a retificação da Declaração de Importação inicialmente registrada, o contribuinte manifestou concordância, voto pela procedência do lançamento*”.

Portanto, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa do art. 526, II, do Decreto 91.030/85 deve ser mantida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso em parte, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



Adécio Salvalágio